



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2015

**(Aposos os Projetos de Lei nº 858/2015, 2922/2015, 3167/2015, 3214/2015
e 5787/2016).**

Inclui um inciso VI ao caput e altera a redação dos parágrafos 7º e 8º, todos do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências", para prever a alocação de recursos destinados à construção de unidades habitacionais para policiais e bombeiros militares, nas condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 768/15, de autoria do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, que visa alterar a lei nº 10.201/01, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para prever a alocação de recursos destinados à construção de unidades

habitacionais para policiais e bombeiros militares, nas condições que especifica.

Em sua justificativa o autor assevera que a atividade profissional dos policiais e bombeiros militares possui características singulares. Constatando que diuturnamente, eles enfrentam situações de risco nas quais não só suas vidas ou integridade física são postas em perigo, mas principalmente, são expostos a criminosos que, não raras vezes, os ameaçam com promessas de atentados contra eles ou suas famílias. Entendendo necessário que haja provisão de recursos do referido fundo para construção de unidades habitacionais para esses profissionais de Segurança Pública.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 25 de março de 2015, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno (apreciação conclusiva).

Apensos à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei: PL 858/2015, de autoria do Dep. Capitão Augusto, PL 2922/2015 de autoria do Dep. Kaio Maniçoba, PLs 3167/2015 e 3214/2015 de autoria do Dep. Cabo Daciolo e PL 5787/2016 de autoria do Dep. Cabo Sabino.

O PL 858/2015 dispõe sobre financiamento para casa própria aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública. O parlamentar em sua justificativa traz que a maioria dos integrantes dos órgãos de segurança pública destina grande parcelas de seus salários ao pagamento de aluguéis, nunca chegando a ter casa própria. Muitos desses valorosos profissionais são obrigados a solicitar financiamento comum pelo sistema financeiro e tornam-se reféns dos índices de reajustes das prestações do financiamento que são maiores que de seus reajustes salariais inviabilizando a aquisição referida ou perdendo-a pela inadimplência. Acrescentando ainda, que devido às condições financeiras muitos policiais moram em locais habitados por marginais colocando em risco a sua vida e de seus familiares. Citando como exemplo a ser seguido e que fundamenta tal proposição, a França onde os policiais recebem a residência por parte do Estado como forma de dar dignidade social e condições de desenvolvimento do trabalho.

O PL 2922/15 altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever modalidade de atendimento voltada para policiais e militares. Para o autor, a ideia é que os integrantes das forças policiais ou militares, que não tenham imóvel residencial próprio, possam ser atendidos mediante linha de financiamento que agilize a consecução de seu direito à moradia. Alegando ainda, que pela relevância do papel desses servidores para a segurança dos cidadãos, faz-se necessário assegurar prioridade em seu atendimento pela política habitacional. Explicou ainda, que a escolha do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do PMCMV que abrange as habitações situadas nos perímetros urbanos, decorre do fato de ele constituir, atualmente, a principal iniciativa do Governo Federal nesse campo de políticas públicas.

Os PLs 3167/15 e 3214/15, também buscam alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. O primeiro busca assegurar que 10% (dez por cento) do programa sejam destinados aos Militares das Forças Armadas e Agentes de Segurança Pública, enquanto o segundo cria o Programa Nacional de Habitação dos Militares das Forças Armadas – PNHMFA. Em sua justificação do projeto, o parlamentar afirma que hoje não há programa habitacional voltado para os militares das forças armadas e para os profissionais dos órgãos de segurança pública, fazendo com que comprometam parte significativa dos seus salários para prover suas moradias. Afirma também que a destinação de percentual mínimo a esses profissionais no âmbito desses programas proporcionará maior segurança para os moradores, uma vez que muitos têm sido vítimas de invasões de criminosos.

Já o PL nº 5787/16, altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, para prever que a Caixa Econômica Federal, no momento da concessão pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com recursos da caderneta de poupança na compra de imóveis residenciais novos ou usados, aplicará taxa de juros reduzidas para os agentes de segurança pública e agentes penitenciários ativos e inativos não proprietários de casa própria, nos percentuais que especifica.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

A Proposição em exame, bem como todas as demais que se encontram apensadas, embora tratem de maneira diversa, têm um traço em comum: a viabilização de habitações, ou por programas habitacionais, ou por linha de financiamento, para os profissionais de segurança pública.

A profissão dos profissionais dos órgãos de Segurança Pública do País, bem como dos agentes penitenciários, possui riscos diferenciados em relação às demais categorias de servidores. Assim, a escolha do local de moradia requer cuidados para que esses profissionais e suas famílias possam viver com segurança e dignidade, sem aumentar ainda mais os riscos a que estão cotidianamente expostos.

Acresce-se a isso, o fato de esses profissionais possuírem remuneração pelas atividades desempenhadas muito abaixo do necessário, por tudo que exercem e se expõe, pois são eles a representação do Estado em confronto ou contato diário com criminosos dos mais diversos níveis e graus de periculosidade, entretanto, na maioria das vezes, acabam por ter que residir em local que não pode proporcionar o mínimo de segurança para eles e suas famílias, morando próximo de onde diversos criminosos atuam e/ou também residem.

Ter a possibilidade de um programa que viabilize para esses profissionais uma maneira de adquirir a casa própria, em localização segura, e que permita exercer sua profissão com o mínimo de dignidade e proteção que o Estado deveria proporcionar como condição daqueles que agem em seu nome, é medida de justiça.

Isso permitirá àqueles policiais que moram em áreas com altos índices de criminalidade a aquisição da casa própria em um bairro onde a sua

integridade física não seja constantemente ameaçada em virtude da sua profissão.

Vale ressaltar, que não há que se falar em tratamento privilegiado, ou violação ao princípio da igualdade, aos profissionais de Segurança Pública e Agentes Penitenciários e Socioeducativos em detrimento aos demais cidadãos do País, tendo em vista todo o risco que a atividade que desempenham os impõe, sem haver a devida contrapartida e proteção do Estado.

Ruy Barbosa (BULOS, 2009, pag. 420) baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Ihering, jurista alemão, preceitua que o direito não é uma simples ideia, é uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio do qual a defende. A espada sem balança é força bruta, a balança sem espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro Estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança. (IHERING. A luta pelo direito. Martin Claret, São Paulo)

O que se suscita com a apresentação dos projetos em análise, é que, da mesma forma que há a atuação do Estado com programas habitacionais para possibilitar a moradia para pessoas que por circunstâncias alheias à sua vontade se encontram em grau de desigualdade aos demais (Minha Casa Minha Vida, dentre outros), também deve haver uma intervenção do Estado para possibilitar que os profissionais de segurança pública exerçam suas atividades, em nome do Estado, com todos os riscos e males que lhe ocorrem em virtude deste desempenho, com o mínimo de condição de dignidade e de proteção. Não podendo se falar em tratamento privilegiado, pois esses, por todas as razões expostas, não se encontram em situação de igualdade aos demais membros da sociedade.

Assim sendo, vislumbro que todos os projetos possuem o mesmo núcleo central e proposital, devendo aproveitar-lhes a redação no sentido de apresentar um texto normativo com a junção das ideias, no sentido de estabelecer obrigação aos bancos públicos de disponibilizarem linha de financiamento voltada aos todos os órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da CF/88 (caput e parágrafos) e aos Agentes Penitenciários e Socioeducativos, ativos ou inativos, aplicando redução de juros conforme o montante a ser solicitado, para compra de imóveis novos ou usados, bem como para construção, com o pagamento de tal financiamento sendo descontado direto na folha do servidor/militar, limitado ao percentual de 30% da remuneração, com prazo de 420 meses para pagamento, de forma a proporcionar segurança para as instituições públicas quanto ao pagamento, bem como, desconto razoável aos profissionais, sem comprometimento da renda para subsistência própria e de seus familiares.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 768, de 2015, e dos apensos PL nº 858/2015, PL nº 2922/2015, PL nº 3167/2015, PL nº 3214/2015 e PL nº 5787/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2015.**

Dispõe sobre a linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os profissionais de segurança pública e para os agentes penitenciários e socioeducativos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo dispor sobre a linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os profissionais de segurança pública e para os agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º Os Bancos Públicos do Governo Federal deverão abrir linhas de financiamento aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, Guardas Municipais, Agentes Penitenciários e Agentes Socioeducativos, para aquisição de imóvel residencial, ou para construção, na seguinte conformidade:

I – redutor de 80% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de até R\$ 150.000,00;

II - redutor de 60% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de R\$ 150.000,01 a R\$ 250.000,00

III - redutor de 30% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, de R\$ 250.000,01 a R\$ 400.000,00.

§1º O financiamento será de até 420 meses, correspondendo a 100% do valor do imóvel residencial ou do valor correspondente à construção,

mediante apresentação do respectivo projeto de construção, para o último caso.

§2º As prestações não poderão exceder 30% da remuneração e serão debitadas em folha de pagamento.

§3º O beneficiário desta linha de crédito para financiamento não pode ser proprietário de outro imóvel residencial no mesmo município.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para as linhas de crédito para financiamento constantes desta lei.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei constarão especificamente do Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO

RELATOR